



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
N.º 59, DE 2011
(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja companheira estiver grávida.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 162/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 162/2000 O PLP 59/2011 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PLP 179/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

Projeto de Lei Complementar Nº /2011

(do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja companheira estiver grávida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja companheira ou cônjuge estiver grávida, desde a comprovação da gravidez até três meses após o parto.

§ 1º A comprovação da gravidez será feita mediante laudo emitido por profissional médico vinculado a entidade integrante do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A vedação disposta no *caput* somente se aplica aos contratos de trabalho estabelecidos por prazo indeterminado.

Art. 2º Ao empregador que promover a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador que se encontrar na situação prevista no *caput* do artigo 1º, será aplicada multa em favor do trabalhador, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A multa consistirá na soma das remunerações a que o trabalhador ainda teria direito caso

permanecesse empregado até o final do período mencionado no *caput* do artigo 1º.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 7º, I, da Constituição Federal é direito do trabalhador que as relações de emprego sejam protegidas contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de Lei Complementar. O Constituinte Originário estabeleceu ainda, como disposição transitória, a vedação da demissão da gestante do momento da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, artigo 10, II, “b”).

Com a medida transitória quis o Constituinte proteger a família impedindo que a ocorrência de gravidez fosse motivo para demissões de mulheres em um momento extremamente delicado de suas vidas e constituiu-se em medida altamente meritória enquanto não promulgada a Lei Complementar aludida pelo artigo 7º da Carta Magna.

Apesar do arrefecimento das taxas de desemprego nos últimos anos, a desocupação é ainda um dos maiores problemas sociais, principalmente em momentos sensíveis, como em casos de gravidez, tornando imperativo que alguns aspectos da legislação trabalhista sejam discutidos e aprimorados.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada quer proporcionar ao trabalhador e sua família a necessária segurança em um dos momentos mais marcantes em qualquer família – a gravidez. Não é preciso dizer que durante a fase de gestação e

logo após o parto, a tranquilidade financeira e a segurança em relação à manutenção da relação empregatícia são de extrema importância para a estabilidade familiar, para a saúde da gestante e do feto tendo em vista a manutenção de recursos financeiros para fazer frente ao aumento de despesas que a família precisará arcar: medicamentos, consultas médicas, alimentação...

Ao estender ao marido ou ao companheiro da gestante a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa, quer o projeto assegurar que no período de gravidez e nos primeiros meses após o parto, o trabalhador tenha condições de prover o necessário conforto material à sua família. Mais do que isso, quer o projeto estabelecer um instrumento de aprimoramento das relações trabalhistas conferindo um aumento da confiança entre trabalhador e empregador, introduzindo um pouco de solidariedade nas relações econômicas e estabelecendo um contraponto à supremacia do mercado que atualmente impera na sociedade brasileira.

Por todo o exposto, submeto à apreciação desta Casa Legislativa esta proposição, contando com o apoio dos nobres pares na certeza de que a aprovação do projeto de lei complementar certamente atribuirá para o aperfeiçoamento das relações trabalhistas.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Pr. Marco Feliciano

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

FIM DO DOCUMENTO